



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FRED LINHARES)

Institui o Programa Sol nas Escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Sol nas Escolas.

Art. 2º O Programa Sol nas Escolas tem o objetivo de prover recursos para a implantação, em escolas públicas de ensino fundamental, médio e profissionalizante, de projetos que visem à instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 3º São fontes de recursos do Programa Sol nas Escolas os previstos na alínea “c” do inc. I do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 4º Os procedimentos para enquadramento e solicitação de recursos do Programa Sol nas Escolas serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A negativa à liberação de recursos para projetos previstos nesta lei deverá, além de fundamentada, ser acompanhada da lista de requisitos a serem cumpridos pelo solicitante.

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - .....

a) 70% (setenta por cento) serão aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Aneel;

.....

c) 10% (dez por cento) serão destinados ao Programa Escola Solar.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição destina parcela dos recursos provenientes da receita operacional líquida de distribuidoras de energia elétrica, previstos na Lei nº 9.991, de 2000, para projetos que visem à instalação de sistemas de microgeração ou minigeração distribuída, nos termos da Lei nº 14.300, de 2022. Podem se habilitar ao programa escolas públicas de ensino fundamental, médio e profissionalizante administradas pela União, Estados e Municípios.

Atualmente, os recursos previstos no dispositivo legal que se pretende alterar são destinados a projetos relacionados à eficiência energética. É possível dizer que os empreendimentos envolvendo microgeração ou minigeração distribuída também podem ser considerados de eficiência energética, razão pela qual a alteração legal visa apenas conferir maior especificidade à destinação dos recursos. Além disso, a destinação dos recursos para o novo programa permitirá sua liberação a partir da iniciativa de um conjunto de entidades interessadas em sua liberação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A esse respeito, é importante lembrar que a Lei nº 14.120, de 2021, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 998, de 2020, remanejou verbas não utilizadas em projetos de eficiência energética para outros usos, o que demonstra que a gestão desses recursos tem ocorrido de forma a ocasionar o seu represamento ao longo do tempo. Logo, entendemos essencial introduzir a possibilidade de os recursos serem solicitados diretamente pelas escolas, que são parte interessada na liberação dos projetos.

Também foi acrescentada obrigação de apontar os requisitos a serem cumpridos nos projetos que receberem negativa de recursos. Com isso, espera-se maior transparência na contemplação dos beneficiários, bem como maior facilidade na gestão das obrigações a serem cumpridas.

Necessário ressaltar que a instalação de sistemas de minigeração e microgeração distribuída possibilitarão liberação de verbas, que já são tão escassas nas escolas públicas, o que poderá se reverter em melhorias no ambiente escolar e na qualidade nos investimentos dessas instituições de ensino.

Visando possibilitar melhores condições de funcionamento para as escolas públicas de nosso país, solicito o apoio dos Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado FRED LINHARES

2023-4696

3

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.825 – CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5825 e-mail: [dep.fredlinhares@camara.leg.br](mailto:dep.fredlinhares@camara.leg.br)

